



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 764
DE 13 A 17.09.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....2

Ensino superior. Entidades privadas. Sistema nacional de avaliação da educação superior (Sinaes). Universidades que tiveram o curso reconhecido antes da edição da Lei 9.394/1996.....2

Aquisição de leite sem licitação. Condenação do TCU ao ressarcimento do valor do dano. Necessidade de afastamento da mesma condenação sob pena de condenação em duplicidade.....2

Desvio de verba do SUS. Aquisição de bem superfaturado. Conluio entre empresas para fraudar processo de compras.....3

Direito Penal.....4

Uso de documento falso (passaporte). Extraterritorialidade incondicionada. Configuração. Conduta. Tipicidade. Princípio *in dubio pro societatis*.....4

Direito Processual Civil.....4

Procurador federal. Impedimento para o exercício da advocacia contra a União.....4

Criador amador conservacionista de passeriformes. Impedimento ao recadastramento. Decadência.....5

Direito Processual Penal.....6

Direito de vista de inquérito policial pelo advogado. Conhecimento do teor de diligências ainda não deflagradas. Impossibilidade.....6

Direito Tributário.....6

Responsabilidade por infração. Exclusão. Denúncia espontânea desacompanhada do pagamento à vista do tributo devido. Inadmissibilidade.....6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Entidades privadas. Sistema nacional de avaliação da educação superior (Sinaes). Universidades que tiveram o curso reconhecido antes da edição da Lei 9.394/1996.

Ementa: “*Administrativo. Ensino superior. Entidades privadas. Avaliação de curso. Sistema nacional de avaliação da educação superior (Sinaes). Lei 10.861/2004. Universidades que tiveram o curso reconhecido antes da edição da Lei 9.394/1996. Necessidade de submissão à nova disciplina legal. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.*”

I. A atividade de ensino superior, por se tratar de autorização administrativa, deve submeter-se às novas regulamentações legais que ocorrerem, mesmo depois do seu reconhecimento, devendo, no caso, as associadas da apelante submeter-se à Lei 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

II. As instituições credenciadas antes da Lei 9.394/1996 não têm direito adquirido ao ‘não recredenciamento’, uma vez que não há garantia a determinado regime jurídico, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal.

III. Apelação desprovida.

IV. Sentença confirmada.” (Numeração única: 0037722-44.2007.4.01.3400. AC 2007.34.00.037889-6/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 13/09/2010, p. 115.)

Aquisição de leite sem licitação. Condenação do TCU ao ressarcimento do valor do dano. Necessidade de afastamento da mesma condenação sob pena de condenação em duplicidade.

Ementa: “*Administrativo. Ação de improbidade. Ex-prefeito e firma fornecedora. Convênio. Programa leite é saúde. Aquisição de leite sem licitação. Condenação do TCU ao ressarcimento do valor do dano. Necessidade de afastamento da mesma condenação sob pena de condenação em duplicidade. Competência da justiça federal. Verba da União. Via adequada. Desproporcionalidade da multa. Redução. Parcial provimento da apelação.*”

I. Eventual condenação no ressarcimento de verba pública federal, na ação de improbidade administrativa, também está prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, art. 12). A via escolhida pelo Ministério Público Federal é a adequada.

II. Entretanto, como já houve condenação por parte do TCU à devolução dos valores do convênio, deve ser afastada a mesma condenação no presente feito, para evitar-se a duplicidade.

III. As verbas são da União, logo, ainda que ela não tenha se manifestado expressamente

sobre seu interesse na lide, a competência é da Justiça Federal.

IV. Restou configurado o ato de improbidade. O ex-gestor dispensou a realização de licitação sem qualquer amparo legal.

V. A multa aplicada pelo juiz, de uma vez e meia o valor do dano, é desproporcional. Reduzo-a a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VI. Apelação parcialmente provida.” (Numeração única: 0002084-27.2001.4.01.3701. AC 2001.37.01.002102-1/MA. Rel.:Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/09/2010, p. 97.)

Desvio de verba do SUS. Aquisição de bem superfaturado. Conluio entre empresas para fraudar processo de compras.

Ementa: “Processual Civil. Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Desvio de verba do SUS. Aquisição de bem superfaturado. Ato comprovado. Responsabilidade dos apelantes. Ex-prefeito. Conluio entre empresas para fraudar processo de compras. Juros. Inaplicação do art. 1.544 do Código Civil de 1916 e da Súmula 186 do STJ. Aplicação do art. 406 do Código Civil atual. Pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

I. O STF, pelo seu plenário, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628 de 24.12.2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP. Não há prerrogativa de função em ação de improbidade.

II. Restou demonstrada a responsabilidade do ex-prefeito que participou ativamente da aquisição de madeira por valores superfaturados.

III. Também há provas de que o segundo apelante, dono de padaria, participou de processo de compras de bens estranhos ao seu ramo de atividades, com a apresentação de preços superfaturados. Havia conluio entre empresas para fins de lesar o erário.

IV. A multa aplicada pelo juiz é coerente com a gravidade do ato de improbidade.

V. Os juros compostos não são devidos nos termos do art. 1.544 do CC de 1916 e da Súmula 186 do STJ, aplicáveis quando há condenação pela prática de crime.

VI. Aplicável a regra de juros, a partir de 2003, nos termos do art. 406 do Código Civil.

VII. Havendo condenação por ato de improbidade, é devido o pagamento das verbas decorrentes da sucumbência (art. 20 do CPC).

VIII. Apelações dos requeridos improvidas.

IX. Apelação do Ministério Público parcialmente provida.” (Numeração única: 0001436-43.2003.4.01.4100.AC 2003.41.00.001421-4/RO. Rel.:Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/09/2010, p. 99.)

DIREITO PENAL

Uso de documento falso (passaporte). Extraterritorialidade incondicionada. Configuração. Conduta. Tipicidade. Princípio *in dubio pro societatis*.

Ementa: “*Penal e Processual Penal. Uso de documento falso (passaporte). CP, art. 304. Denúncia. Rejeição: inépcia (CPP, art. 395, I) e atipicidade da conduta (CP, art. 7º, § 2º). Recurso em sentido estrito. Extraterritorialidade incondicionada (CP, art. 7º, I, “b”). Configuração. Conduta. Tipicidade. Caracterização. Princípio in dubio pro societatis. Aplicação. Pertinência do incorformismo.*”

I. Conjunto probatório que demonstra a possibilidade da prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

II. A ‘utilização de passaporte nacional, documento público, com visto consular falso configura, em tese, o crime previsto nesse art. 304 do CP, ofendendo a fé pública e o interesse da União na veracidade dos documentos públicos, ainda que o documento seja utilizado no exterior. Nesse passo, aplicável ao caso a lei penal brasileira, segundo informa o princípio da extraterritorialidade incondicionada previsto no art. 7º, I, b, do CP’ (do opinativo ministerial).

III. Denúncia baseada em indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, não se vislumbrando, de plano, a atipicidade da conduta recorrida.

IV. No juízo de prelibação não é possível coarctar o direito da acusação de obter a apreciação da pretensão punitiva, sob pena de haver o fim prematuro do processo com um contraditório incipiente. Prevalência do princípio *in dubio pro societatis*.

V. Recurso provido.” (Numeração única: 0040603-26.2005.4.01.3800. RSE 2005.38.00.041102-4/MG. Rel.: Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/09/2010, p. 101.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Procurador federal. Impedimento para o exercício da advocacia contra a União.

Ementa: “*Processual Civil. Agravo de instrumento. Art. 30, I da Lei 8.906/1994. Procurador federal. Impedimento para o exercício da advocacia contra a União. Instrução Normativa 1/2009/CGU/AGU. Agravo provido. Decisão reformada.*”

I. Consoante o art. 30, I da Lei 8.906/1994, estão proibidos de advogar ‘os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora’.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. É vedado ao agravado, Procurador federal, o exercício da advocacia contra a União, uma vez que é procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal.

III. A Instrução Normativa 1/2009, expedida pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, ao regram as hipóteses do exercício da advocacia pro bono, expressamente vedou o exercício da advocacia em causa própria, quando a demanda for efetivada contra interesse da União.

IV. A Constituição garante, no art. 5º, inc. XII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Tal garantia, no entanto, não impede que a lei infraconstitucional, pelo regulamento específico de cada profissão, imponha restrições ao exercício das diversas profissões.

V. Agravo de instrumento provido, a fim de declarar o impedimento de Mauricio de Castro Gouvêa da Silva, Procurador Federal, para postular em causa própria nos autos originários, conforme dicção do art. 30, I, da Lei 8.906/1994.” (Numeração única: 0044395-97.2009.4.01.0000. AG 2009.01.00.045994-7/MG. Rel.: Des. Federal Francisco de Assis Betti. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/09/2010, p. 85.)

Criador amador conservacionista de passeriformes. Impedimento ao recadastramento. Decadência.

Ementa: “Processual Civil. Mandado de segurança. Criador amador conservacionista de passeriformes. Impedimento ao recadastramento. Decadência. Não ocorrência.

I. Não ocorreu a decadência para a impetração da segurança, no caso, já que não houve efetiva manifestação do órgão ambiental acerca do pedido de recadastramento do impetrante, além de que se trata, também, de mandado de segurança preventivo, visando a evitar que o impetrante seja penalizado com a aplicação de multa e soltura dos pássaros.

II. Sentença reformada.

III. Julgamento do mérito, pelo Tribunal, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

IV. Embora não tenha o impetrante observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa 6/2002, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para o recadastramento perante o órgão, como criador amadorista de passeriformes, não fica inviabilizado o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar.

V. Segurança concedida.” (Numeração única: 0029666-88.2004.4.01.3800. AMS 2004.38.00.029835-1/MG. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 13/09/2010, p. 111.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direito de vista de inquérito policial pelo advogado. Conhecimento do teor de diligências ainda não deflagradas. Impossibilidade.

Ementa: “*Processual Civil. Agravo de instrumento. Direito de vista de inquérito policial pelo advogado. Lei 8.906/1994, art. 7º, inciso XIV (estatuto da OAB). Súmula Vinculante 14. Conhecimento do teor de diligências ainda não deflagradas. Impossibilidade.*”

I. É direito do advogado, mesmo sem procuração nos autos, examinar inquéritos policiais e processos, nos termos do inciso XIV do art. 7º da Lei 8.906/1994, salvo os casos de segredo de justiça.

II. O direito de acesso restringe-se às diligências já incorporadas ao inquérito, caso em que não abrange o conhecimento do teor de diligências ainda não deflagradas, conforme requerido, evitando-se, assim, a inviabilização da investigação em curso.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG 0017936-24.2010.4.01.0000/MA. Rel.: Juiz Federal Marcus Vinícius Bastos (convocado). 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/09/2010, p. 108.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Responsabilidade por infração. Exclusão. Denúncia espontânea desacompanhada do pagamento à vista do tributo devido. Inadmissibilidade.

Ementa: “*Embargos infringentes. Tributário. Responsabilidade por infração. Exclusão. Denúncia espontânea desacompanhada do pagamento à vista do tributo devido. Inadmissibilidade. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 360, e julgamento proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, no Recurso Especial 1.102.577/DF. Código Tributário Nacional, arts. 138 e 155-A. Requisitos não cumpridos. Embargos infringentes providos.*”

A) recurso - embargos infringentes em apelação em ação ordinária.

B) decisão de origem - provimento, por maioria, ao recurso de apelação da autora para exclusão da multa moratória.

I. A inexistência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, não é suficiente para exclusão de responsabilidade na espécie; é necessário que, além desse requisito, a denúncia espontânea da infração seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Logo, a denúncia da infração sem o *pagamento à vista* do tributo não

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

exclui a responsabilidade. Consequentemente, como a norma que a regula não autoriza a substituição da satisfação imediata da obrigação por parcelamento ou pela própria moratória, não há como aceitá-los para exclusão de responsabilidade porque não quitam, imediatamente, o débito.

II. ‘O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo’. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 360.)

III. ‘O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.’ (Código Tributário Nacional, art. 155-A.)

IV. O art. 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, norma de natureza interpretativa e, portanto, aplicável à espécie, acrescentado àquele Código pela Lei Complementar 104/2001, ao interpretar o art. 155 altercado, esclarece que ‘o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de *juros e multas*’. (Grifei e destaquei.)

V. Decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, que ‘o instituto da denúncia espontânea (art. 38 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário’ e que ‘a simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea’, julgados, sem dúvida, *vinculativos* em decorrência da norma inserta no dispositivo legal supracitado, os embargos infringentes merecem guarida. (REsp 1.102.577/DF - Relator Min. Herman Benjamin - 1ª Seção - Unânime - DJe 18/05/2009; AGA 1.157.062/SP - Relator Min. Castro Meira - 2ª Turma - Unânime - DJe 30/09/2009.)

VI. Embargos infringentes providos.

VII. Acórdão embargado reformado.” (Numeração única: 0007710-86.2003.4.01.3400. EIAC 2003.34.00.007699-3/DF. Rel.: Des. Federal Catão Alves (convocado). 4ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 13/09/2010, p. 34.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br